



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2024/021307-0

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

OBJETO: Aquisição de Cartões Inteligentes (smartcard) pré-impresos em PVC com chip PKI, homologado pelo ICP-BR e suprimentos para a impressora Fargo HDP 6600, responsável pela emissão das Carteiras de Identidade Profissional, por intermédio de REGISTRO DE PREÇOS, para atender as demandas do Departamento de Atendimento e Registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS) e dos órgãos participantes.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão desta Agente de Contratação, no julgamento de habilitação da empresa GIESECKE & DEVRIENT E-PAYMENTS BRASIL LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

A RECORRENTE registrou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



Ademais, cabe destacar que a RECORRIDA também respeitou o prazo, apresentando suas contrarrazões dentro do período estipulado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA como vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, alegando, em síntese, que a recorrida não deveria ter sido habilitada, conforme o recurso apresentado, em resumo, a seguir:

"1 - DO HISTÓRICO DO PREGÃO ELETRÔNICO

(...)

4. Houve a abertura do Pregão em 16/09/2024, a ora Recorrida fora habilitada, contudo, a fase de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 não fora seguida, uma vez que a Recorrida, quando do envio dos documentos obrigatórios para habilitação na data de abertura do Pregão, qual seja 16/09/2024, deixou de cumprir, naquela data, com o envio dos documentos da forma exigida nos itens 9.3.1.4 e seguintes do Termo de Referência - Habilitação Econômico – Financeira.

5. Exemplificando, no dia 16/09/2024 às 14:39:13, após solicitação da proposta pelo do pregoeiro, a Recorrida, a seu exclusivo critério, a enviou juntamente com os documentos de habilitação, os quais foram parcialmente enviados, conforme se demonstrará abaixo.

6. Veja, a Recorrida apresentou as Demonstrações Financeiras dos anos de 2022 e 2023, contudo, a Demonstração Financeira do ano de 2023, encontrava-se eivada de vícios, uma vez que, inexistente a nota explicativa e a comprovação de sua publicação no ano de 2024.

7. Além disso, como dito anteriormente, por ter optado a seu critério pelo envio de sua habilitação em conjunto com a proposta, a Recorrida deveria também naquele momento ter apresentado as demais demonstrações contábeis, as quais, comprovariam seus índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8. Nesse sentido, pelo relato acima e, respeitando o que determina o Art.64, da Lei 14.133/2021, o pregoeiro deveria, já naquele momento, ter inabilitado a Recorrida, pois, é já seria vetado por este diploma legal a substituição do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício do ano de 2023 ou a apresentação de novos documentos., no caso em comento o que chamamos de "demais demonstrações contábeis", que comprovariam os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9. Contudo, pasmem! Ao invés de inabilitar a Recorrida, o pregoeiro aceitou sua proposta e consequentemente sua habilitação, uma vez que, conforme narrado acima, a mesma, a seu exclusivo critério, deu início a fase de habilitação com o envio, mesmo que parcial, da documentação descrita acima.

10. Mas, não termina por aí, o Sr. Pregoeiro, ignorando o fato de que a própria Recorrida deu início a fase de habilitação no dia 16/09/2024, no dia 19/09/2024 a convoca para a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), veja:



11. Em ato contínuo no dia 19/09/2024, ignorando o fato, repetimos, que a ela mesma deu início a fase de habilitação, a Recorrida deliberadamente, infringindo o Art. 64, da Lei 14.133/2021, substituiu o Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do exercício do ano de 2023, o que se comprova com a adição da nota explicativa, bem como através data de assinatura divergente do documento anteriormente enviado.

12. Ainda infringindo com o mesmo Art. 64, da Lei 14.133/2021, a Recorrida, também no dia 19/09/2024, apresentou os novos documentos solicitados pelo pregoeiro, o que não poderia ter ocorrido, pelo fato de já se ter dado início a fase de habilitação no dia 16/09/2024.

13. Deste modo, conforme demonstrado, os documentos apresentados pela Recorrida são imprestáveis ao processo e devem resultar na inabilitação da mesma.

II. – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.1.4 e seguintes – Qualificação Econômico Financeira

14. É imprescindível destacar que em seu artigo 64, a Lei 14.133/2021 autoriza a “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”, vetando, porém, “após a entrega dos documentos para habilitação a substituição ou a apresentação de novos documentos”.

15. Deste modo, como já dito acima, todos e quaisquer documentos que não se enquadrem neste diploma legal, como é o caso dos documentos aqui rebatidos, são imprestáveis devendo assim resultar na inabilitação da Recorrida.

16. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho¹ que “incumbe ao interessado o ônus de provar atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal, ou não o foram. Inexistirá a possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências da própria conduta”.

17. Portanto, a juntada ou substituição posterior de documentos caracteriza ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes² de exigir a aplicação geral da norma. Além disso, a juntada posterior de documentos não se justifica no caso em tela e espera-se como consequência, como dito, a inabilitação da Recorrida.”

Finaliza requerendo:

“Diante do exposto, requer a desconsideração da documentação juntada posteriormente, bem como seja a empresa GIESECKE + DEVRIENT e PAYMENTS BRASIL LTDA declarada inabilitada pelos flagrantes violações do artigo 64, a Lei 14.133/2021, bem como do item 9.3.1.4 e seguintes do Termo de Referência, por não apresentar os documentos nos termos do edital.”

4. DA CONTRARRAZÃO

A licitante GIESECKE & DEVRIENT E-PAYMENTS BRASIL LTDA, apresentou suas contrarrrazões tempestivamente, as quais se seguem, em síntese, reproduzidas a seguir:

“(...)

Para entendimento das datas e atrasos na continuidade da sessão é importante considerar a Instabilidade no GovBr que afeta o ComprasNet, que inclusive foi reconhecida pela Nota 17/2024 disponível no Portal de Compras do Governo Federal. Tal instabilidade que vem ocorrendo sistematicamente desde o dia 11 de Setembro que resultou no adiamento da continuidade da sessão, conforme expressa pelo(a) Pregoeiro(a) no Chat em 18/09/2024.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alega a RECORRENTE que a fase de habilitação não foi seguida propriamente, já que a RECORRIDA não teria realizado o envio dos documentos obrigatórios, conforme exigido no item 9.3.1.4 do Edital.

Ocorre que o inciso II, do artigo 63 da Lei 14.133/21 estipula que os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor. Desta forma, é normal que ocorra o julgamento das propostas e seja declarado o vencedor para, então, o vencedor apresentar os documentos de habilitação.

Pelas mensagens do Chat verifica-se que a G+D, tendo sido declarada vencedora, fez o envio do que foi solicitado dentro prazo (envio ocorrido as 14:39:13 do dia 16/09/2024, conforme atestado pelo pregoeiro), levando o pregoeiro a suspender a sessão para a análise do que foi apresentado pela G+D.

Portanto, não há como falar em falta da entrega de documentos, ficando clara a intenção da Recorrente de tumultuar o processo que havia transcorrido devidamente.

DA CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Na sequência, a Recorrente alega que as demonstrações financeiras apresentadas relativa ao período de 2023 possuía vícios, pois não havia a nota explicativa e a comprovação de publicação em 2024.

Ressalte-se que as demonstrações financeiras (ou Balanço Patrimonial) da G+D são elaboradas segundo as normas de contabilidade vigentes e segue todos os requisitos necessários. É, inclusive, auditado por auditores externos renomados, que lhe confere validade e confiabilidade.

Dentro deste contexto, é de conhecimento comum que as notas explicativas não são uma exigência para as demonstrações financeiras, principalmente para empresas cujo regime jurídico é de responsabilidade limitada, como é o caso da G+D. As notas são feitas em situações em que é necessário explicar aos acionistas e à sociedade de forma geral eventos ou situações que esclarecem o balanço apresentado. Inclusive, a disposição legal a respeito das notas explicativas é aplicável apenas às sociedades anônimas, não existindo a mesma obrigações para as sociedades de responsabilidade limitada, como é o caso da G+D.

Da mesma forma, a G+D também é dispensada de publicar seu balanço já que é sociedade de responsabilidade limitada. Nesse sentido, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu o Ofício SEI 4742/22/ME esclarecendo que a publicação é uma faculdade às sociedades limitadas e também o STJ – Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2023 que está em consonância com o posicionamento do DREI, afastando a possibilidade de exigência pelas Juntas Comerciais quanto à publicação dos balanços patrimoniais para sociedades limitadas. Portanto, improcede a alegação de que as Demonstrações Financeiras apresentadas

contêm vícios ou são inválidas seja pelo prisma da ausência de notas explicativas ou pela ausência de publicação. Apenas a título de informação, esclarecemos que a G+D teve seu regime jurídico alterado em 2023, passando de sociedade anônima para sociedade limitada.

DOS ÍNDICES SG, LG e LC

Após estas explicações, cumpre esclarecer que a G+D comprova o cumprimento do requisito 9.3.1.4.3 da sua habilitação financeira a partir do próprio balanço patrimonial apresentado. Isso porque os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são extraídos a partir de conta aritmética simples utilizando informações do próprio balanço.

Assim, o que se exige é que seus índices estejam adequados, e a comprovação de tais índices é feita a partir da constatação no próprio balanço.

Vejam que o Edital não apresentou um modelo ou template para essa demonstração, justamente porque se trata de informação simples aferida a partir da verificação do balanço.

Mesmo assim, para melhor demonstrar o atendimento, em 19/09/2024 a G+D inseriu a informação no arquivo “Notas Explicativas e índices financeiros 2022 e 2023 STS.pdf”, no espaço em branco ao final do balanço, com o intuito de facilitar a avaliação por parte do CREA. Juntamente a isso, a G+D detalhou as informações dos balanços por meio do SPED, DRE e Recibo do ECD.

Desta forma, as Demonstrações Financeiras apresentadas em 19/09/2024 não substituem a anterior, mas tão somente agregam um cálculo que é possível obter da própria observação rasa das Demonstrações Financeiras já entregues no dia 16/09/2024.

DA INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO

Muito embora o Recorrente entenda todos os passos da licitação e esteja familiarizado com Demonstrações Financeiras, já que alega ser empresa de grande solidez e robustez, tenta constantemente tumultuar o certame devido à sua frustração pelo insucesso de sua oferta.

Para atingir tal objetivo, alega que a G+D fez a substituição das Demonstrações Financeiras na fase de habilitação.

Ora, é óbvio que as Demonstrações Financeiras de 2023 apresentadas pela G+D em 16/09/2024 são as mesmas que a apresentada em 19/09/2024. Ambos tem por data base o dia 31/12/2023 e coincidem em todos os direitos e obrigações, ativos, passivos, investimentos, resultados, fluxo de caixa etc. Enfim, todas as contas são idênticas, de forma que é o mesmo documento.

Para que estivéssemos diante de um documentos diferentes, os itens obrigatórios do balanço deveriam estar também diferentes, assim como o período de apuração e demais itens ali descritos. E sabemos que não é o caso, basta uma simples verificação visual.

Portanto, não houve alteração ou substituição de documentos.

O que ocorreu foi que em 19/09/2024 a G+D apresentou os índices SG, LG e LC agregados ao documento apresentado anteriormente. Não se trata de substituição, mas apenas a utilização de um meio para a apresentação dos índices mencionados no item 9.3.1.4.3 do Termo de Referência.

Vejam que o Edital não prevê qualquer forma para a apresentação destes índices. Sendo assim, presume-se que este cálculo poderia ser feito pelo próprio CREA, já que não requer raciocínio elaborado, apenas a aplicação de uma fórmula simples. Assim, por não haver um meio ou forma específica qualquer meio é válido para essa demonstração, o que levou a G+D, proativamente, a

valer-se do meio documental do próprio balanço patrimonial, tendo sido apenas adicionada uma informação que não é essencial para as demonstrações financeiras, mas que facilita o entendimento nesta licitação, a saber índices SG, LC e LG.

Inclusive, utilizando as Demonstrações Financeiras para realizar o cálculo facilitaria qualquer conferência, já que todos os elementos da fórmula e o cálculo estariam no mesmo plano.

Assim, não houve qualquer substituição de documentos, como pretende fazer acreditar a Recorrente.

OUTRAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Verificam-se ainda algumas alegações que não têm qualquer respaldo técnico ou jurídico e que não se sustentam. Vamos brevemente colocar os pontos da G+D apenas para registro, sem aprofundamentos.

a) G+D teria iniciado a fase de habilitação por iniciativa própria. A G+D tomou a iniciativa de enviar documentos que o próprio Edital estabelece. Essa iniciativa não prejudica em nada o pregão, pelo contrário, confere maior agilidade o que é de interesse de todos: CREA, concorrentes, sociedade etc. Além disso, não há qualquer proibição quanto a tal envio.

b) Data de assinatura das Demonstrações Financeiras apresentadas em 19/09 seria divergente das apresentadas em 16/09. Realmente a assinatura digital é divergente, pois ocorreu a adição da informação conforme explicado acima. Por uma questão de transparência, o representante legal da companhia apostou sua assinatura ao PDF gerado e entregue em 19/09. Entretanto, as informações das demonstrações financeiras, como já aclarado acima, são idênticas, não se tratando de uma substituição de documentação. Ainda, esclarecemos que as Demonstrações Financeiras apresentadas em 19/09 tem assinatura digital de 17/09 já que o mesmo documento foi utilizado para atender à Licitação do CREA-BA, que teve sessão complementar no dia 17/09, quando solicitaram tal informação em relação ao Balanço de 2023.

c) Novos documentos A G+D detalhou para complemento da diligência os Balanços de 2022 e 2023 acrescentando os arquivos do SPED e DRE. Nisso fica claro que a G+D foi além do solicitado e detalhou o mesmo tópico (Balanço) à diligência, não caracterizando de forma alguma, o envio de novos documentos de habilitação. Obviamente, não há nenhuma restrição ao envio do detalhamento, como é o caso. Adicionalmente, todo o envio ocorreu durante a fase de habilitação, como se verifica das mensagens do Chat em 19/09. A fase de habilitação somente se encerra com a abertura da fase de recurso, o que ocorreu em 19/09/24, às 17:49. Sendo assim, a alegação de que a G+D “apresentou documentos” em desacordo com o art. 64 da Lei 14.133 está equivocada sob três aspectos: 1º. A GD apresentou detalhamento e complementação a documentos anteriores e não novos documentos; 2º. Toda a apresentação foi feita ainda durante a fase de habilitação, sendo ainda nesta fase permitida a apresentação livre de documentos; e 3º. Os documentos apresentados em 16/09 também são completos e, por si só, já atendem a todos os requisitos previstos no Edital.

Sendo assim, requeremos que sejam acolhidos os esclarecimentos feitos pela G+D que participou do certame de boa-fé e seguindo todos os procedimentos próprios do pregão e previstos no Edital, sagrando-se vencedora.”

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos, passa-se à análise da peça recursal interposta pela RECORRENTE em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa GIESECKE+DEVRIENT EPAYMENTS BRASIL LTDA como vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Em relação à alegação da RECORRENTE sobre a suposta não apresentação pela RECORRIDA dos documentos de Habilitação Econômico – Financeira na forma exigida nos itens 9.3.1.4.3. e seguintes do Termo de Referência, é importante destacar que o Edital não impõe uma forma específica para demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). O que se exige, de fato, é a comprovação dos índices superiores a 1 (um), que pode ser constatada a partir do próprio balanço patrimonial.

Ressalte-se que, ao convocar a RECORRIDA para o envio de anexo, buscava-se o detalhamento de informações já presentes nos documentos entregues, com o intuito de facilitar a análise da habilitação por parte desta Agente de Contratação. Assim, a RECORRIDA não descumpriu a exigência de envio de documentos, uma vez que o requisito estipulado no item 9.3.1.4.3 de sua Habilitação Financeira já estava devidamente comprovado pelas informações contidas no balanço patrimonial apresentado.

Para corroborar a menção supra, objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências no processo licitatório, o caput do art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifamos)

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma, **como a diligência promovida pela Agente de Contratação resultou na produção e encaminhamento de um documento que apenas materializou uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, é plenamente admissível a sua juntada no processo licitatório.** A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame, que não foi o presente caso.

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “*vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no*



art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Ademais, ao contrário do que a RECORRENTE tenta alegar, não há qualquer impedimento para que a licitante apresente os documentos de habilitação em conjunto com a Proposta, uma vez que a análise dos referidos documentos ocorre apenas após a aceitação da proposta, e não de forma concomitante.

Além disso, a RECORRENTE sustenta que a Demonstração Financeira referente ao ano de 2023, apresentada pela RECORRIDA, apresenta vícios devido à ausência de nota explicativa e da comprovação de publicação no ano de 2024. Entretanto, a demonstração foi apresentada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, atendendo a todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Isto posto, a Agente de Contratação diante dos fatos apresentados no recurso, decide manter a vencedora da licitação pelo motivo da RECORRENTE não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora GIESECKE+DEVRIENT EPAYMENTS BRASIL LTDA.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para modificar a decisão que habilitou a RECORRIDA, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela RECORRENTE.



Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta Agente de Contratação MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa GIESECKE+DEVRIENT EPAYMENTS BRASIL LTDA como vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campo Grande/MS.

ROCHELLE KAROLINE DE ARRUDA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO





Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Karoline de Arruda, Agente Administrativo**, em **10/10/2024**, às **13:14**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2024/021307-0

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

OBJETO: Aquisição de Cartões Inteligentes (smartcard) pré-impresos em PVC com chip PKI, homologado pelo ICP-BR e suprimentos para a impressora Fargo HDP 6600, responsável pela emissão das Carteiras de Identidade Profissional, por intermédio de REGISTRO DE PREÇOS, para atender as demandas do Departamento de Atendimento e Registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS) e dos órgãos participantes.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos.

Acompanho o parecer da Agente de Contratação.

Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

Publique-se.

Campo Grande/MS.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE DO CREA-MS





Documento assinado eletronicamente por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **10/10/2024**, às **13:30**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

